

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LUCAS CASTRO BASTOS

**DILEMAS RELACIONADOS AOS DIREITOS AUTORAIS EM OBRAS
GERADAS COM AUXÍLIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

VITÓRIA
2023

LUCAS CASTRO BASTOS

**DILEMAS RELACIONADOS AOS DIREITOS AUTORAIS EM OBRAS
GERADAS COM AUXÍLIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito parcial para aprovação no curso de Graduação em Direito.

Orientador: Professor Bruno Costa Teixeira.

VITÓRIA

2023

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus que com sua infinita bondade, mesmo com perçalcos no caminho, me abençoou para que eu pudesse chegar até esse momento.

Agradeço e homenageio os meus pais, Rubens e Gracinha, os responsáveis por todas as minhas conquistas, que em momento algum jamais largaram a minha mão e sempre acreditaram que através da educação eu poderia chegar até onde eles não tiveram a oportunidade de chegar. Pai, mãe, sem vocês nada disso seria possível, fica aqui registrado meu eterno agradecimento!

Agradeço também ao meu animal de estimação, Filipinho, que me fez companhia nos momentos em que me dediquei a esse trabalho, me deu amor e diminuiu a minha solidude.

Para finalizar, e não menos importante, agradeço o meu orientador, Bruno Costa Teixeira, que desde o início confiou no tema desse trabalho. E também à Faculdade de Direito de Vitória, instituição que foi minha segunda casa durante esses anos e me ofereceu todo o aparato acadêmico necessário.

No mais, agradeço a todos que fizeram parte da minha caminhada.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é explorar um tema que a cada dia tem sido mais debatido tanto no cenário brasileiro quanto no cenário internacional, que é a Inteligência Artificial (IA). Por essa razão, esse trabalho esmiúça a questão dos dilemas relacionados aos Direitos Autorais quanto às obras geradas a partir de Inteligência Artificial, utilizando para isso conceitos de Propriedade Intelectual, a Lei de Direitos Autorais e o Marco Regulatório da Inteligência Artificial no Brasil. Ficou demonstrado a impossibilidade jurídica de uma IA ser autora de uma produção intelectual. Para chegar a essa conclusão, o instituto dos Direitos Autorais foi estudado pormenorizadamente, de forma a demonstrar que é uma peça fundamental para equacionar a questão.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Direitos autorais; Propriedade intelectual.

SUMMARY

The purpose of this study is to explore a topic that has been increasingly debated both in the Brazilian and international scenarios, which is Artificial Intelligence (AI). For this reason, this work delves into the dilemmas related to Copyrights concerning works generated by Artificial Intelligence, using concepts of Intellectual Property, Copyright Law, and the Regulatory Framework for Artificial Intelligence in Brazil. It was demonstrated that it is legally impossible for AI to be the author of an intellectual production. To reach this conclusion, the institute of Copyrights was studied in detail, in order to show that it is a key element in addressing the issue.

Keywords: Artificial intelligence; Copyright; Intellectual property.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Artigos de IA publicados anualmente por regiões.....	11
Figura 2 – Esquema com as divisões da Propriedade Intelectual	17

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- IA** Inteligência Artificial
- PL** Projeto de Lei
- LDA** Lei de Direitos Autorais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS IMPACTOS EM RELAÇÃO À CRIATIVIDADE.....	11
2 PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUAS IMPLICAÇÕES.....	16
3 A INSUFICIÊNCIA DO ARCABOUCO LEGAL PARA REGULAR AS QUESTÕES QUE ABRANGEM DIREITOS AUTORAIS E IINTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, muito se tem discutido sobre a Inteligência Artificial - IA em diversos setores da sociedade, haja vista que tais ferramentas prometem avanços significativos em termos de eficiência, produtividade e tomada de decisões.

Cabe dizer, no entanto, que a utilização da IA traz consigo questões controversas relacionadas ao campo da propriedade intelectual, sobretudo os direitos autorais.

Um dos pontos cruciais ao tratar da propriedade intelectual na esfera da inteligência artificial é a questão da autoria das criações geradas por esses sistemas, ante a ausência de um agente humano, conforme previsto na legislação, diretamente atuante na produção dessas obras.

Tal situação desafia os sistemas legais consuetudinários que estão direcionados para a figura de um criador humano, de modo que a interseção entre inteligência artificial e propriedade intelectual apresenta desafios e possibilidades complexas que devem ser debatidos de forma ampla e aprofundada.

Assim sendo, à medida que a IA continua a se desenvolver e impactar cada vez mais setores da sociedade, deve-se problematizar se deve ser estabelecido um arcabouço legal e regulatório sobre o tema que atualmente inexiste; se há o reconhecimento da autoria para a proteção das criações geradas por esses sistemas e o estabelecimento de mecanismos de propriedade intelectual adequados para garantir um porvir sustentável para a inteligência artificial e para a sociedade como um todo na proteção de seus direitos de propriedade, além de analisar a questão da lacuna a respeito da responsabilidade civil pelos danos porventura causados pela IA.

A partir da questão-problema formulada acima neste trabalho pretende-se verificar a hipótese no sentido de como o atraso da lei de direitos autorais e a falta de uma legislação sobre IA torna problemática a discussão sobre autoria nas obras produzidas por inteligência artificial.

Esta pesquisa tem como base teórica, especialmente, as abordagens de Melissa de Freiras Duarte e Cristiano Prestes Braga sobre os conceitos de propriedade intelectual e direitos autorais, assim como as concepções de Eduardo Magrani e Pedro Paranaguá sobre a aplicação da Lei de Direitos Autorais brasileira aos

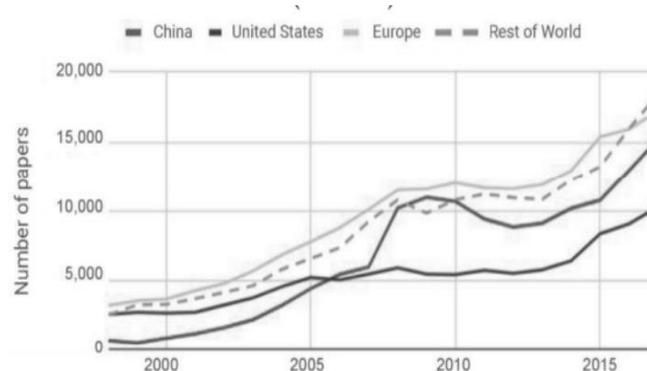
contextos que envolvem tecnologia.

O método adequado para essa pesquisa é o hipotético-dedutivo. Afinal, parte-se de uma questão problema, qual seja, se deve ser estabelecido um arcabouço legal e regulatório sobre o tema que atualmente inexistente, se há o reconhecimento da autoria para a proteção das criações geradas por esses sistemas e o estabelecimento de mecanismos de propriedade intelectual adequados para garantir um porvir sustentável para a inteligência artificial e para a sociedade e a lacuna a respeito da responsabilidade civil pelos danos porventura causados pela IA para, a partir dele, verificar a hipótese no sentido de como o atraso da lei de direitos autorais e a falta de uma legislação sobre IA torna problemática a discussão sobre autoria nas obras produzidas por inteligência artificial.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS IMPACTOS EM RELAÇÃO À CRIATIVIDADE

Sobretudo a partir dos anos 2000, segundo Barcarollo (2021, *on-line*), ocorre uma revolução ou transformação digital, sendo chamada de Idade da Máquina, colocando à tona a interação entre as máquinas e os seres humanos, de forma que os computadores passam a realizar tarefas que outrora só os humanos realizavam.

Título: Artigos de IA publicados anualmente por regiões



Fonte: (Yoav Shoham et al., 2018)

Nota-se, a partir do gráfico acima, que a publicação de artigos sobre Inteligência Artificial a partir dos anos 2000 cresceu vertiginosamente, sendo liderado pela Europa.

Barcarollo (2021, *on-line*) infere, a partir disso, um novo tempo em que a centralidade está no digital, com os computadores, softwares, hardwares e a internet, de forma que tais tecnologias são fundamentais para a transformação da sociedade mundial em todos os aspectos.

Sobre o tema e suas implicações na atualidade, Sarlet (2022, p. 6) destaca que:

[...] desde os anos 2000 para cá, estamos em meio a outra convulsão tecnológica, que provavelmente provocará uma mudança social tão ou mesmo mais séria quanto as duas grandes inovações mencionadas. Trata-se da digitalização, ou melhor, da algoritmização, e, com ela, a transformação digital da economia, da cultura, da política, da comunicação pública e privada, e provavelmente de quase todas as áreas da vida.

Adentrando no conceito de Inteligência artificial, o entendimento de Inteligência “deixa de ser tomado como um atributo exclusivamente humano para servir na caracterização de alguns artefatos e de máquinas”. (SARLET, 2022,p. 8).

Referindo-se ao conceito amplo de Inteligência Artificial, Lima (2014, p. 1) destaca:

O termo Inteligência Artificial (IA) constitui vários procedimentos computacionais cujas funções realizadas, caso um ser humano as executasse, seriam consideradas inteligentes. O conceito é amplo e recebe tantas definições quanto os significados diferentes da palavra inteligência.

O termo “inteligência” pode ser definida de diversas formas, dentre as quais “[...] a capacidade dos sistemas digitais poderem aprender e criar soluções novas emulando funções cognitivas associadas à mente humana.” (SANTOS; JABUS, 2020, p. 28).

No que se refere ao termo “artificial”, pode ser entendido como um termo utilizado “em contraste à inteligência natural do Homem”. (SANTOS; JABUS, 2020, p. 28).

Com o intuito de possibilitar que a Inteligência Artificial exerça suas atribuições de forma autônoma, há uma multiplicidade de técnicas e procedimentos de processamento de dados que são empregados na concepção de algoritmos.

Os algoritmos representam um conjunto de diretrizes que guiam a operação de um software, o qual, por consequência, pode levar a ações executadas por componentes físicos chamados de hardware (FIA, 2023, *on-line*).

O software assume um papel de relevância incontestável no domínio da Inteligência Artificial, constituindo-se como um apanhado de instruções que se submetem à interpretação por parte de uma máquina, com vistas à execução de uma tarefa específica. Em outras palavras, o software representa o elemento lógico preeminente, ou mesmo o "intelecto" de uma máquina.

Já o algoritmo “é uma sequência finita de ações executáveis que visam obter uma solução para um determinado tipo de problema.” (ZIVIANI, 2011, p. 1). À medida

que são criados os algoritmos com suas regras super complexas, é necessário combiná-los com os dados.

No que tange ao *ChatGPT*¹, ele se vale da Inteligência artificial a fim de engajar-se em diálogos por meio de interfaces de chat, conferindo-lhe a capacidade de prover respostas a uma variedade de indagações de maneira que sua abordagem se assemelhe ainda mais à interação inerente ao ser humano.

A fim de que tal fenômeno se concretize, ele se vale de um algoritmo que faz uso de redes neurais para analisar vastos conjuntos de dados, com o propósito de gerar respostas a uma ampla diversidade de questionamentos ou direcionamentos que lhe sejam apresentados.

Segundo Pregowska e Osial (2021, *on-line*), as redes neurais, em suma, são modelos computacionais inspirados no funcionamento do cérebro humano, em que os neurônios são organizados em camadas e cada neurônio está conectado a outros neurônios, de forma que para essa rede funcionar são empregados algoritmos e uma extensa base de dados.

Assim como as redes neurais são uma espécie de IA, à medida que a Inteligência Artificial passou a ser difundida, outros tipos de Inteligência Artificial foram surgindo, dentre elas a Inteligência Artificial Generativa - IAG.

As inteligências artificiais generativas, ou IAGs, demonstram uma notável habilidade de gerar informações inéditas a partir de conjuntos de dados preexistentes. Essas IAGs passam por um processo de treinamento que envolve a exposição a vastas bases de dados, com o propósito de assimilar os padrões subjacentes a esses dados. Munidas dessa compreensão adquirida, tornam-se capazes de conceber novos dados que, embora possuam semelhanças com as informações usadas para instruí-las, podem ser inovadores e únicos. (ALURA, 2023, *on-line*).

A IA generativa se sobressai quando comparada a outras espécies de IA, apesar de também utilizar redes neurais para identificar padrões de grandes conjuntos de

¹ Disponível em: <https://chat.openai.com>. Acesso em: 20 out. 2023.

dados, tendo em vista que é uma tecnologia capaz de criar algo original e surpreendente a partir de solicitações em linguagem, como textos, imagens, músicas e vídeos, ao contrário da IA comum que só executa tarefas específicas. (FORBES, 2023, *on-line*).

A IA generativa já está sendo utilizada de diversas formas e por diversas empresas, principalmente por aplicativos, produtos e projetos que já utilizam a IA generativa para alcançar resultados específicos. (DATA SCIENCE ACADEMY, 2023, *on-line*).

Existem duas vertentes quando falamos em IA, segundo Searle (*apud* Divino, 2020, p. 13):

[...] a IA fraca, ou cautelosa, tende apenas a simular os fenômenos intencionais e o poder causal cerebral humano. Já a IA forte, pretende reproduzir esses fenômenos de forma idêntica às operações cerebrais humanas. No primeiro caso, o computador é apenas instrumento intermediador capaz de realizar funções da mente; no segundo caso ele é a própria mente.

A IA generativa, dependendo do sistema a ser analisado, pode ser considerada uma IA forte, tendo em vista que possui a capacidade de desempenhar tarefas consideradas complexas e de aprender a resolver problemas e tomar decisões de forma autônoma sem a interferência humana.

A IA generativa pode ser utilizada, por exemplo, no criador de imagens *DALL-E 2*², da empresa *OpenAI*, para criar imagens originais a partir de prompts de linguagem natural, que cria com precisão imagens que representam com precisão o *prompt* (comando) de texto.

Outros exemplos de uso da IA generativa seriam o *Stable Diffusion*³, que gera vídeos a partir de outros vídeos já existentes aplicando estilos específicos por meio de prompts de texto ou de alguma referência de imagem e o ChatGPT⁴, que é um aplicativo da *OpenAI* que foi abastecido com inúmeros dados para responder perguntas feitas em linguagem natural (DATA SCIENCE ACADEMY, 2023, *on-line*).

² Disponível em: <https://openai.com/dall-e-2>. Acesso em: 20 out. 2023.

³ Disponível em: <https://stablediffusionweb.com>. Acesso em: 20 out. 2023.

⁴ Disponível em: <https://chat.openai.com>. Acesso em: 20 out. 2023.

No jogo *on-line This Girl Does Not Exist*, por exemplo, o enredo, a arte, a música e outros elementos foram desenvolvidos integralmente por IA generativa, permitindo aos desenvolvedores criarem histórias completamente inusitadas para os usuários (DATA SCIENCE ACADEMY, 2023, *on-line*).

A ferramenta *designs.ai*⁵ automatiza o processo de design se utilizando da IA generativa para criar logotipos, banners, maquetes, layouts, dentre outros trabalhos de forma a tornar o trabalho dos designers extremamente eficiente e simplificado (DATA SCIENCE ACADEMY, 2023, *on-line*).

Conforme salienta Divino (2020, p.17) e como será demonstrado ao longo deste trabalho, entende-se que, se de um lado, a tecnologia proporcionou um cenário em que sistemas informáticos baseados em IA podem realizar ações de forma autônoma, de outro, há "os clássicos campos do Direito, em especial a propriedade intelectual e a responsabilidade civil oriunda desses atos".

⁵ Disponível em: <https://designs.ai/>. Acesso em: 20 Out. 2023.

2 PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUAS IMPLICAÇÕES

Melissa de Freitas Duarte e Cristiano Prestes Braga (2018, p. 7) conceituam a propriedade intelectual como um ramo do Direito que tem por objetivo proteger os bens imateriais provenientes da criação humana, seja de cunho artístico, científico ou tecnológico, de forma que o detentor possa ter sua propriedade reconhecida e, por consequência, que consiga explorar economicamente sua criação.

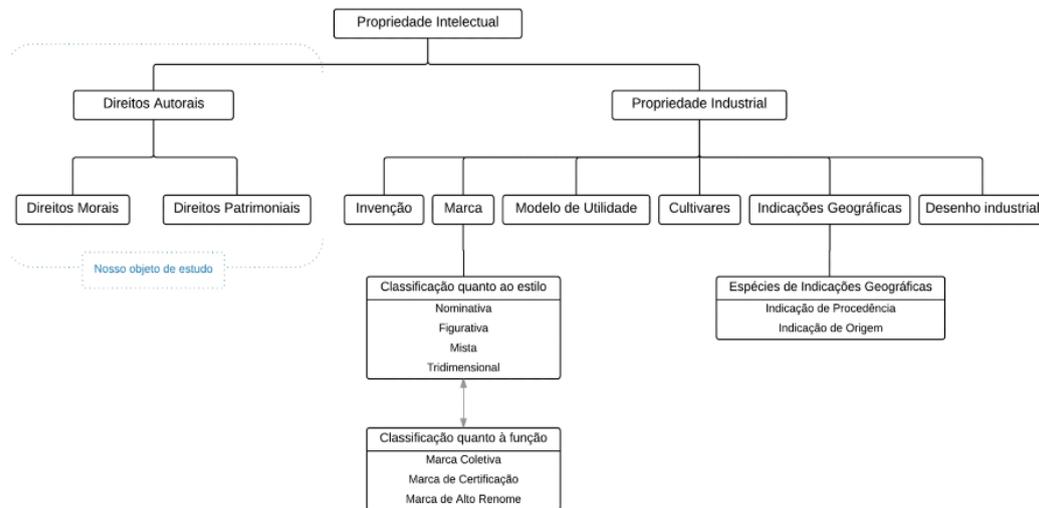
Dário Moura Vicente, por sua vez, (2020, p. 14) conceitua a propriedade intelectual em sentido amplo como todos os direitos subjetivos oponíveis erga omnes que dizem respeito a bens intelectuais, incluindo não somente o direito de autor e os conexos, mas também a propriedade industrial.

Insta ainda dizer que a propriedade intelectual é também definida pela Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual como “a proteção aos direitos relacionados às criações artísticas, literárias, científicas e invenções, marcas, desenhos industriais, softwares e muitos outros”. (DUARTE; BRAGA, 2018, p. 7).

O Brasil, através do Decreto Lei número 78 de 1974, aprovou o texto da convenção que institui a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinado em Estocolmo, na Suécia, em 14 de julho de 1967. (BRASIL, 1974).

A propriedade intelectual se subdivide em dois grandes ramos: os direitos autorais e a propriedade industrial. Neste trabalho o foco está nos direitos autorais.

Ao contrário do que ocorre com a propriedade industrial, nos direitos autorais “[...] a aplicabilidade prática não está presente dentre os pressupostos exigidos para incidência de direitos de autor”. (SILVA; GUIMARÃES, 2023, p. 115).



Fonte: FDV Digital (2023, *on-line*).

Otávio Afonso (2009, p. 10) defende que a propriedade intelectual é muito extensa e abarca temas tanto de propriedade industrial como as marcas e as patentes, quanto os direitos autorais e os direitos que são conexos aos direitos de autor.

Nesse sentido, o Afonso (2009, p. 10) conceitua o direito de autor como o direito que o autor de uma obra intelectual possui para desfrutar dos frutos gerados a partir da reprodução, execução ou representação de suas criações. Também salienta que existem várias definições quando se trata de direito autoral e que corre-se o risco de errar pela abundância de conceitos ou pela falta ao conceituar o direito autoral.

Nesse sentido, direitos autorais dizem respeito "às leis que têm por objetivo garantir ao autor um reconhecimento moral e uma participação financeira em troca da utilização da obra que ele criou". (AFONSO, 2009, p. 10).

A tutela dos direitos de autor também se dá no âmbito constitucional. A Constituição Federal de 1998 traz a questão dos direitos autorais como cláusula pétrea e direito fundamental, em seu artigo 5º, *caput*, incisos XXVII e XXVIII, "a" e "b" (BRASIL, 1998, p. 10).

[...]

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer

natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas; [...]

Torna-se necessário salientar a importância dos direitos fundamentais, que podem ser entendidos “em seu 'nascido', como último fundamento de existência, como verdadeiras conquistas em face do Estado” (MOREIRA, 2018, p. 7), conquista essa que abarca a proteção dos direitos autorais.

De modo semelhante, assevera de Aquino (2008, p. 6) que:

[...] os direitos fundamentais, que, pelo menos numa primeira geração (ou dimensão) – enquanto esfera de intangibilidade do cidadão por parte do Estado – estão fortemente vinculados ao reconhecimento (e respeito) pelo Estado de direitos naturais a ele preexistentes.

Duarte e Braga (2018) esclarecem que a aplicação das normas referentes a direitos autorais se dá primeiramente pela Constituição Federal de 1998, em seguida pelas Convenções Internacionais nas quais o Brasil é signatário e de forma subsidiária é aplicada a legislação ordinária.

No Brasil, a regulação dos direitos autorais em âmbito ordinário é feita pela Lei número 9.610/1998, que dispõe em seu artigo 1º: “Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos”. (BRASIL, 1998).

Referindo-se ao art. 1º da Lei número 9610/1998, cumpre destacar que “quando a expressão é usada no plural, 'direitos autorais';”, deve-se pressupor que esteja fazendo referência aos direitos de autor propriamente ditos e aos direitos conexos aos de autor.” (AFONSO, 2009, p. 11).

Adentrando mais na explicação da divisão dos direitos autorais em direitos de autor e direitos conexos, Duarte e Braga (2018, p. 12) entende que:

[...] O direito do autor se relaciona com criações literárias, artísticas e científicas, tendo por requisito a criação do espírito humano, ou seja, livros e artigos científicos, por exemplo. Já os direitos conexos são os direitos dos artistas, intérpretes ou executantes, produtores fotográficos e empresas de radiodifusão, como, por exemplo, os de filmes, shows, novelas, programas de rádio e televisão.

Além da divisão em direitos de autor e direitos conexos, existem duas vertentes quando se fala em direitos de autor “ [...] Os direitos de autor compreendem duas vertentes (por isso vêm no plural): os direitos patrimoniais de autor e os chamados direitos morais (que, no fundo, são direitos de personalidade).” (SILVEIRA, 2018, p. 147).

Os chamados direitos morais de autor, também conhecidos como direitos autorais “pessoais” ou “de personalidade”, prevalecem sobre os patrimoniais, haja vista constituírem uma modalidade dos direitos da personalidade, pois a obra intelectual integra substancialmente a personalidade do autor. (NETTO, 2019, p. 229).

Conforme destaca Newton Silveira (2018, p. 147), o direito moral é “o direito de ser reconhecido como autor da obra ou de qualquer ato”.

Os direitos autorais morais também podem ser entendidos como “os vínculos perenes que unem o criador à sua obra, para a realização da defesa de sua personalidade.” (BITTAR, 2003, p. 47)

Desta vez, se entendido como direito da personalidade, o direito de autor é, por definição, indisponível, intransmissível e irrenunciável, conforme leciona De Cupis (1961, p. 53):

De fato, qualquer valor concreto seria subtraído à personalidade jurídica, se fosse consentido à pessoa pôr fim a tais direitos por acto de vontade. Na verdade, a personalidade jurídica não pode ser esvaziada, por acto de renúncia, da parte mais importante do próprio conteúdo, pois que a norma jurídica, ao atribuir os direitos da personalidade, tem caráter de norma de ordem pública, irrevogável.

Além disso, a Lei número 9.610/1998 também trata de tal característica do

direito moral de autor em seu artigo 27 (BRASIL,1998):

[...]
 Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.
 [...]

Tamanha a importância dos direitos morais de autor, a Lei número 9.610/1998 elencou em seu artigo 24 quais são esses direitos (BRASIL,1998):

[...]
 Art. 24. São direitos morais do autor:
 I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
 II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
 III - o de conservar a obra inédita;
 IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
 V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
 VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
 VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.
 § 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.
 § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.
 [...]

Como já mencionado, os direitos autorais morais são inalienáveis e imprescritíveis, sendo considerados direitos da personalidade, de modo que tais direitos de autor não entram em domínio público.

Já o direito patrimonial de autor consiste “em um conjunto de prerrogativas de cunho pecuniário que, nascidas também com a criação da obra, manifestam-se, em concreto com a sua comunicação ao público”. (BITTAR, 2003, p. 46).

Conforme entendimento de Netto (2019), o autor pode ou não utilizar sua obra visando à exploração econômica, pois é condição exclusiva do autor a forma como utilizará a obra que criou.

Os direitos autorais patrimoniais são protegidos durante todo o tempo em que o autor da obra estiver vivo mais 70 anos após a sua morte contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento, conforme determina o artigo 41, *caput* e parágrafo único da Lei de Direitos Autorais brasileira (BRASIL, 1998).

[...]

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

[...]

Após a decorrência desse prazo estabelecido em lei, a obra está condicionada a cair em domínio público e qualquer pessoa terá a possibilidade de explorar economicamente a obra.

Para que um autor possa ter sua obra protegida e gozar dos direitos morais e patrimoniais, esta deve se enquadrar em algum inciso do rol exemplificativo do artigo 7º da Lei número 9.610/1998, e de forma contrária o legislador elencou no art. 8º da mesma lei um rol taxativo de casos em que não haverá proteção por parte dos direitos de autor (BRASIL, 1998):

[...]

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

- I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;
- III - as obras dramáticas e dramático-musicais;
- IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;
- V - as composições musicais, tenham ou não letra;
- VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

[...]

O legislador ao citar as criações de espírito no caput do artigo 7º da Lei número 9.610/1998, estabelece que independente do suporte utilizado, as obras devem reunir três características fundamentais: originalidade, função estética e exterioridade.

A originalidade enquanto característica fundamental para a proteção da criação “equivale a criatividade, no sentido de caráter de criação intelectual individual ou aporte da personalidade do autor” (SANTOS; JABUS, 2020, p. 22), ou seja, é a capacidade de distinção em relação a outras obras.

A função estética enquanto característica fundamental possui o condão de estimular os sentidos de quem percebe a obra, conforme destaca Paranaguá e Branco (2009, p. 30):

[...] a composição de determinada música ou a realização de uma escultura ou uma pintura não põe fim a qualquer problema técnico. O que se pretende com essas obras é tão somente estimular o deleite humano, o encantamento; o que se quer é causar emoção".

Já a terceira característica fundamental para se enquadrar nas criações de

espírito descritas pelo legislador seria a exterioridade, tendo em vista que não basta a ideia para a obra ser protegida, essa ideia deve ser exteriorizada de modo que outras pessoas possam vê-la. O próprio legislador no rol taxativo do artigo 8º da Lei número 9.610/1998, em seu inciso I, estabelece que as ideias não possuem proteção dos direitos autorais.

Nessa esteira, a Lei número 9.610/1998, além de definir, de forma ampla, as obras que podem ser protegidas por direitos de autor e, de forma específica, aquelas que não podem, também delimita quem pode ou não ser autor de uma obra.

De acordo com o artigo 11 da Lei de Direitos Autorais, autor “é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”. (BRASIL,1998).

Percebe-se, então, que, conforme o entendimento conferido pela Lei de Direitos Autorais, “somente pode ser a pessoa física, que cria a obra intelectual individualmente ou em regime de coautoria (ou colaboração)”. (NETTO, 2019, p. 167).

Tendo como fundamento a legislação, as entidades jurídicas normalmente não têm permissão para se apresentarem como autoras de obras protegidas por direitos autorais. Em vez disso, elas podem apenas deter os direitos sobre tais obras. Isso significa que o autor tem a capacidade de transferir a propriedade de sua obra para terceiros, sejam eles indivíduos ou organizações jurídicas.

Existem duas espécies de titularidade. Conforme o entendimento de Afonso (2009), a titularidade originária ocorre quando o titular é o próprio autor, de forma que a autoria e a titularidade convergem para a mesma pessoa. Já a titularidade derivada ocorre quando o titular do direito é diferente do autor da obra, ou seja, daquele que possui a autoria e que elaborou a obra.

Sobre a titularidade originária, Lypzic (1996, p. 2) destaca que:

[...] o autor é o sujeito originário do direito de autor e o direito de autor nasce da criação intelectual. Uma vez que esta somente pode ser realizada pelas pessoas físicas, a consequência natural é que a titularidade originária corresponda a pessoa física que cria a obra.

Cumprе ressaltar também que, conforme defende Morato (2007), há uma única

possibilidade das pessoas jurídicas figurarem como autoras, que é no caso de obras coletivas.

Tal argumento tem fundamento e se encontra no artigo 5º, *caput* e inciso VIII, alínea “h” da Lei de Direitos Autorais (BRASIL, 1998):

[...]

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...]
VIII - obra:

[...]

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

[...]

Por fim, para melhor entendimento e aprofundamento dos dilemas referentes aos direitos autorais no tocante à inteligência artificial, os conceitos apresentados neste capítulo são importantes para o aprofundamento do assunto.

3 A INSUFICIÊNCIA DO ARCABOUÇO LEGAL PARA REGULAR AS QUESTÕES QUE ABRANGEM DIREITOS AUTORAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Inicialmente, ao tratar dos direitos autorais e a sua legislação no Brasil, Eduardo Magrani (2009) entende que com o avanço das novas tecnologias de informação e comunicação, o conceito de direito autoral está passando por mudanças substanciais e enfrentando desafios em sua eficácia. Isso ressalta a urgência de reavaliar e reinterpretar seus princípios, a fim de torná-los adequados à evolução da realidade social atual.

Acerca disso, Magrani (2009) destaca que na atualidade, é fundamental compreender o direito autoral não apenas como um mecanismo abrangente para estimular a criação artística e literária, bem como para proteger os direitos individuais dos criadores, mas também como um instrumento essencial para preservar os interesses coletivos da sociedade.

A Lei de Direitos Autorais número 9.610/1998 que hoje está vigente é inspirada no texto da Lei número 5.988/1978, de forma que esses acréscimos “[...] se devem aos desafios do desenvolvimento tecnológico: os programas de computador, os bancos de dados, a transmissão e o armazenamento por meios eletrônicos.” (SILVEIRA, 2018, p. 51).

Acerca da relevância da discussão sobre a Lei de Direitos Autorais (LDA) torna-se “[...] necessário revisar tais regulamentações jurídicas para buscar evitar déficits de soberania e compatibilizar sistemas normativas de direitos autorais com novos aspectos culturais em desenvolvimento.” (SILVA; GUIMARÃES, 2023, p. 111).

Tal entendimento é relevante à medida que uma legislação produzida e pensada na década de 1990 não se compatibiliza em muitos aspectos com a sociedade digital e conseqüentemente com as demandas atuais do século XXI na qual essa sociedade de cultura eminentemente digital está inserida.

Nessa sociedade hiperconectada, em quase todos os momentos do dia em alguma medida há contato com obras, produções e serviços que envolvam

direitos de imagem e direitos autorais, tanto de direitos autorais de natureza moral quanto de direitos autorais de natureza patrimonial.

Sobre essa questão, destaca Silva e Guimarães (2023, p. 118):

A “digitalização” de diversos de nossos comportamentos sociais e culturais provoca o contato quase permanente com regras que protegem as criações, tanto em seus aspectos morais quanto patrimoniais. Daí advém a sensação de anacronismo de tais normas, da necessidade de revisarmos criticamente alguns de seus pontos, para manter seu sentido de ser no ambiente normativo.

Uma das questões sensíveis e não enfrentadas de forma satisfatória pela LDA é a questão da originalidade, tendo em vista que a originalidade é requisito fundamental para a proteção de uma obra.

A questão da originalidade nos direitos autorais é central na discussão de conteúdos feitos por Inteligência Artificial, tendo em vista que já há obras feitas por IA que criam músicas inéditas de artistas já consagrados, como é o caso, por exemplo, de uma IA que analisou canções da banda Nirvana e a partir disso foi capaz de criar uma música inédita no mesmo estilo da banda, intitulada de *Drowned in The Sun*. (OLHAR DIGITAL, 2021, *on-line*).

Outro exemplo seria um quadro criado por IA e denominado *The Next Rembrandt*, em que foram utilizadas pela IA diversos dados de obras feitas pelo pintor holandês Rembrandt para aprender o estilo do artista. (MIGALHAS, 2022, *on-line*).

Casos como esses são cada vez mais comuns, de forma que mesmo considerando que há originalidade na criação dessas obras pela IA, ou seja, a máquina foi criativa ao se basear nos dados fornecidos e com esses dados, através da IA Generativa, criar uma obra nova até então não vista, não se pode incidir os direitos previstos na LDA para proteção dessa obra, haja vista que a LDA apenas admite como autor a pessoa física.

Nesse sentido, a LDA possui indubitavelmente um alto grau de antropocentrismo ao não admitir autorias não humanas sobre obras

intelectuais.

Relativamente à questão do antropocentrismo na legislação de Direitos Autorais do Brasil e a problemática da IA, Santos e Jabus (2020, p. 28) examinam que:

A análise da problemática decorrente da utilização da Inteligência Artificial na geração de obras intelectuais suscita desde logo a questão da intervenção humana como requisito essencial para a tutela legal pelo Direito de Autor, como de resto para a Propriedade Intelectual em geral, o que afeta não só o conceito de Obra, como também o de Autoria. Como se sabe, o conceito de obra é nuclear no Direito de Autor. Desde nossa Lei Autoral de 1973, o Legislador definiu obra intelectual como a criação do espírito, de qualquer modo exteriorizada.

Em setembro de 2022, o artista Jason M. Allen, do Colorado nos EUA, venceu um concurso de arte ao criar o *Midjourney*⁶, um programa de IA generativa que transforma comandos de texto em imagens hiper-realistas. Tal feito foi uma das primeiras criações de IA a receber uma honraria, desencadeando críticas fervorosas de outros artistas por acharem que Jason burlou o concurso. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2022, *on-line*).

Para esmiuçar melhor o caso, utilizaremos as questões levantadas por Silva e Guimarães (2023, p. 120) ao tratar de IA e direitos autorais:

Estamos falando de inteligências artificiais consideradas fortes, por simular raciocínios humanos, em contraponto às consideradas fracas, pois projetadas para tarefas específicas, portanto, falamos também de questões como para quem vão os direitos patrimoniais de autoria? Os créditos pessoais devem ser dados a quem? Haveria uma co-titularidade incluindo o próprio “robô” como eventual sujeito de direito? Como poderia a “obra robótica” ser incluída em domínio público?

Apesar do caso ter acontecido nos Estados Unidos da América, à luz da legislação brasileira, Jason não poderia ser considerado autor da obra, pois apesar de ter descrito a ideia em comandos de texto e criado o programa *Midjourney*, quem a exteriorizou foi o programa de IA que não é uma pessoa física, de forma que tal criação não seria protegida pelos direitos autorais.

Por conseguinte, há um impasse ao não haver autor para a obra produzida pela IA generativa, de modo que se não há direitos de autor, também não

⁶ Disponível em: <https://www.midjourney.com/home>. Acesso em: 20 Out. 2023.

haverá direitos autorais de natureza moral e patrimonial, tendo em vista que os dois estão intimamente relacionados.

À vista disso, considerando que não há autor para as obras produzidas a partir de IA, podemos inferir que também não haverá titularidade sob tais obras, levando em conta que apenas o autor pode transferir a titularidade da obra para pessoa física ou jurídica.

Corroborando com isso, também não há que se falar em co-autoria ou co-titularidade de uma pessoa física com um programa de IA ou um robô na produção de uma obra, tendo em vista a própria LDA é categórica ao proteger as obras literárias, artísticas e científicas criadas apenas por pessoas físicas.

A solução que se apresenta na contemporaneidade, levando-se em conta o inexistente arcabouço regulatório da LDA acerca das obras produzidas por IA, é que tais obras vão para o domínio público.

De modo contrário, as obras que se enquadram como objeto de tutela da LDA possuem proteção quanto aos direitos patrimoniais de autor enquanto o autor da obra estiver vivo e mais 70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, conforme artigo 41 da LDA.

Só após esse longo prazo, as obras seguem para o domínio público, de modo a dar uma enorme segurança jurídica para o autor da obra e seus eventuais sucessores.

Levando adiante a discussão, relativamente aos dilemas acerca da autoria e criatividade aplicados aos direitos autorais, Santos (2020, p. 31) esclarece que:

[...] uma dificuldade para equacionar essa matéria é o fato de que a autoria como atividade criativa individual e a obra como criação original, ou seja, resultado da contribuição pessoal do autor, justificam a noção privatista do Direito de Autor e a visão personalista que permeia o sistema do *droit d'auteur*.

Santos (2020) destaca que a criatividade e a originalidade são de suma importância quando se discute acerca da proteção autoral, tendo em vista que

se há uma conclusão de que a criatividade é exclusiva da intervenção humana, somente a criatividade humana que poderá produzir uma obra que será protegida pela LDA.

Partindo desse pressuposto, conclui Santos (2020, p. 32) que:

[...] criatividade é a contribuição pessoal de alguém e não a contribuição objetivamente considerada. Em outras palavras, a Inteligência Artificial pode gerar um ato de criação, mas, se não há a intervenção humana direta, escapa ao âmbito do Direito de Autor.

Depreende-se, portanto, que os institutos e conceitos que se encontram na LDA e em grande parte da doutrina, dentre eles o de obra, criatividade, autoria, originalidade, são centrados no antropocentrismo, de forma a tornar problemática a resolução dos dilemas que envolvam os direitos autorais e as obras criadas por IA.

Sobre esse dilema, em conclusão, Divino (2020, p. 15) compreende que:

A crença de que uma IA possa ser objeto de direitos e deveres, como direito autoral e responsabilidade criminal, é reflexo de uma pretensão fictícia que até o momento só pode ser construída em um cenário literário e cinematográfico.

No Brasil, está em discussão o Projeto de Lei número 2338/2023, também conhecido como Marco Regulatório da Inteligência Artificial, dispondo sobre o uso da Inteligência Artificial.

O artigo 2º do Projeto de Lei - PL número 2338/2023 apenas corrobora com a visão antropocentrista do Brasil ao tratar desses temas, como se pode observar “Art. 2º O desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos: I – a centralidade da pessoa humana;”. (BRASIL, 2023).

Em suma, o PL determina os agentes envolvidos com a IA, também dispõe sobre os direitos das pessoas afetadas por IA e os deveres. Além disso, é notório que todo o PL está focado em combater atitudes discriminatórias e ilícitas, bem como na proteção do meio ambiente e principalmente do cidadão,

de seus dados e sua privacidade.

Entretanto, caso o PL seja aprovado e se torne Lei, à primeira vista não ajudará na resolução do impasse sobre a autoria de obras geradas por IA e todos os direitos entranhados nesse conceito.

Sobre o Marco Regulatório da Inteligência Artificial, Vigliar (2023, p. 18) compreende que:

[...] um eventual marco regulatório para inteligência artificial (IA) pode ser ovacionado pela comunidade jurídica e, ao mesmo tempo, visto como um obstáculo para as necessidades mais emergentes tanto por empresas que desenvolvem tecnologia como por aquelas que a consomem para impulsionar seus negócios.

Dessa forma, o Marco Regulatório pode ser muito bom para o mundo jurídico haja vista a regulamentação de uma matéria tão debatida e estudada atualmente. Contudo, com tantas especificidades, novidades e sanções abarcadas pelo Marco Regulatório, poderá trazer um grande imbróglio para as empresas, para os consumidores desse conteúdo e, conseqüentemente, para o desenvolvimento e crescimento dessa tecnologia.

Importante destacar que outra discussão importante quanto à IA e a sua regulação seria a questão da atribuição de responsabilidade civil sobre os atos praticados por estes.

Sobre essa questão, Pereira e Teixeira (2019, p.131) sinalizam que:

Nota-se que o ordenamento jurídico pátrio é extremamente precário quando se fala em tecnologia, tanto no que tange a diretrizes sobre o desenvolvimento de inteligência artificial, quanto no que tange as conseqüências do uso desse tipo de tecnologia autônoma, ou seja, nos casos de responsabilidade civil por danos causados por esses sistemas.

Pereira e Teixeira (2019) verificam que não há no ordenamento jurídico brasileiro teoria de responsabilidade civil capaz de solucionar eventual dano causado no campo da Inteligência Artificial.

Cabe trazer à tona a contribuição de Sthéfano Bruno Santos Divino ao explicitar que robôs não podem ser responsabilizados por suas ações ou omissões caso venham a causar dano a terceiros, de forma que deve ser atribuída responsabilidade a um agente humano específico, agente este que pode prever e evitar o comportamento causador do dano pelo robô, extraindo tal entendimento da Resolução do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2017. (DIVINO, 2020, p. 15).

Isto posto, o Marco Regulatório da Inteligência Artificial trouxe em seus arts. 27, 28 e 29 as hipóteses de responsabilização civil dos sistemas de IA (BRASIL, 2023).

[...]

Art. 27. O fornecedor ou operador de sistema de inteligência artificial que cause dano patrimonial, moral, individual ou coletivo é obrigado a repará-lo integralmente, independentemente do grau de autonomia do sistema.

§ 1º Quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano.

§ 2º Quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.

Art. 28. Os agentes de inteligência artificial não serão responsabilizados quando: I – comprovarem que não colocaram em circulação, empregaram ou tiraram proveito do sistema de inteligência artificial; ou II – comprovarem que o dano é decorrente de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, assim como de caso fortuito externo.

Art. 29. As hipóteses de responsabilização civil decorrentes de danos causados por sistemas de inteligência artificial no âmbito das relações de consumo permanecem sujeitas às regras previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

[...]

Como bem verificado por Pereira e Teixeira, não existiam teorias no Brasil que poderiam regular a responsabilidade civil no caso dos sistemas de IA, haja vista a extrema especificidade da matéria, especificidade esta que foi tratada no Projeto de Lei número 2338/2023, tendo o legislador optado por dividir os graus de risco do sistema e a partir disso atribuir a responsabilidade civil.

Cabe ainda salientar que o Projeto de Lei número 2338/2023 deu tratamento

sobre responsabilidade civil ao tema conforme entendimento da União Européia ao atribuir responsabilidade a um agente humano específico e não diretamente ao robô, agentes estes denominados agentes de inteligência artificial.

Apesar das questões elencadas, o Marco Regulatório da Inteligência Artificial é um importante instituto regulatório em discussão como forma de fomentar a regulamentação da IA no país, acompanhando o que está ocorrendo em diversos países pelo mundo. Dito isso, a expectativa é que com o passar dos anos e com maior primazia sobre o assunto, alterações relevantes possam ser feitas para maturar a discussão da IA no Brasil e seus reflexos, principalmente quanto aos direitos autorais.

Feitas todas essas considerações, para enfrentamento dos dilemas envolvendo os direitos autorais referente a obras produzidas por IA, a redefinição normativa do direito autoral e por consequência de sua legislação para modificação de conceitos como “obra” e “autoria” torna-se cada vez mais remota, considerando, principalmente, que o Marco Regulatório da Inteligência Artificial também prevê a centralidade da pessoa humana nos usos de sistemas de inteligência artificial, de forma a considerar, portanto, que conceitos como, por exemplo, originalidade e criatividade, são atributos precipuamente humanos.

Por fim, a alternativa mais plausível diante desse cenário seria a criação de um direito “sui generis” para proteção de obras geradas pela IA, levando em conta que os sujeitos envolvidos com a IA podem até mesmo responder civilmente por danos, nada mais justo do que garantir uma recompensa para os criadores e agentes de IA pois, como visto, tais criações acabam indo para o domínio público por não haver um autor ou titular que possua direitos de autor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução notável da tecnologia nos últimos anos tem desencadeado o desenvolvimento de sistemas que transcendem as fronteiras da imaginação humana.

A expansão do campo da ciência da computação tem viabilizado a criação de máquinas, robôs e sistemas que não apenas otimizam as tarefas humanas, mas também inauguraram a era da inteligência artificial (IA), representando um marco na capacidade das máquinas de agirem de forma inteligente e autônoma.

O que torna a IA verdadeiramente notável é sua capacidade de aprendizado por meio da análise de decisões anteriores, um processo contínuo que aprimora seu desempenho à medida que adquire novos conhecimentos. Essa habilidade de tomar decisões e agir de forma autônoma, sem depender de intervenções externas, é um dos principais atributos distintivos da IA.

À medida que a IA se torna uma parte intrínseca de nosso mundo digital, ela cruza com desafios significativos no âmbito do Direito Autoral. As bases tradicionais do Direito Autoral foram desenvolvidas em um contexto onde a criação intelectual estava intimamente ligada à ação humana.

No entanto, a emergência da IA apresenta a capacidade de máquinas e algoritmos gerarem obras criativas sem a intervenção direta de um autor humano, o que gera questões fundamentais que exigem reflexão e resposta adequada.

Uma abordagem possível para enfrentar essa interseção é a redefinição normativa do Direito Autoral. Isso envolveria a adaptação e atualização das leis de Direito Autoral para abarcar a criação por meio da IA, reconhecendo novas formas de autoria e originalidade.

Essa atualização demandaria uma redefinição dos conceitos tradicionais, como "obra" e "autoria", para acomodar as novas realidades da criação automatizada, alternativa essa que remotamente acontecerá como debatido no trabalho.

Outra alternativa a ser considerada é a criação de um novo direito exclusivo, "sui generis", especificamente voltado para as obras geradas por Inteligência

Artificial.

Esse direito exclusivo poderia coexistir com o Direito Autoral tradicional e proporcionar a proteção necessária para as criações não humanas. Isso garantiria o reconhecimento e a recompensa justa para os criadores de IA, desenvolvedores e proprietários de algoritmos, de acordo com o valor de suas contribuições.

Independente da escolha entre essas abordagens, é imperativo que a legislação se adapte às mudanças tecnológicas, a fim de assegurar a justa proteção dos interesses tanto dos criadores humanos quanto das entidades não humanas.

Além disso, é fundamental considerar as implicações éticas e sociais da IA na criação artística, incluindo a garantia de acesso equitativo às obras geradas por IA e a preservação da diversidade cultural.

Neste contexto, a colaboração entre juristas, tecnólogos, criadores, instituições acadêmicas e a sociedade em geral é crucial para desenvolver soluções adequadas que permitam o avanço tecnológico e a proteção dos direitos autorais, ao mesmo tempo em que se respeitam os princípios fundamentais de justiça e equidade.

Embora o desafio seja complexo, ele também oferece a oportunidade de moldar um futuro no qual a criatividade humana e a inteligência artificial possam coexistir harmoniosamente em benefício de todos.

Por fim, é de suma importância que permaneçamos vigilantes e engajados no debate sobre a IA e suas implicações, em busca do equilíbrio entre inovação e valores humanos, enquanto continuamos a explorar as fronteiras do potencial da inteligência artificial.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Otávio. **Direito autoral: conceitos essenciais**. São Paulo: Editora Manole, 2009. *E-book*. ISBN 9788520442791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520442791/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

O que é IA Generativa? A importância e o uso das Inteligências Artificiais como o ChatGPT, Midjourney e outros. Alura, 2023. Disponível em: <https://www.alura.com.br/artigos/inteligencia-artificial-ia-generativa-chatgpt-gpt-midjourney>. Acesso em: 05 nov. 2023.

BARCAROLLO, Felipe. **Inteligência artificial: aspectos ético-Jurídicos**. Lisboa: Grupo Almedina, 2021. *E-book*. ISBN 9786556272801. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272801/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito do autor**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. **Decreto Legislativo número 78, de 1974**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1970-1979/decretolegislativo-78-31-outubro-1974-345478-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 31 out. 2023.

_____. **Lei número 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

_____. **Projeto de Lei número 2.338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 31 out. 2023.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos de personalidade**. Trad. Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Livraria Moraes Editora, 1961.

DE AQUINO, C. M.; BUSSINGUER, E. C. de A.; BELIZÁRIO, B. S. Soberania estatal absoluta em Hobbes: ponto de partida para um estudo racionalista dos direitos fundamentais. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], n. 4, p. 65–82, 2008. DOI: 10.18759/rdgf.v0i4.5. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/5>>. Acesso em: 8 nov. 2023.

DIVINO, S. B. S.; MAGALHÃES, R. A. Propriedade intelectual e direito autoral de produção autônoma da inteligência artificial. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 167–192, 2020. DOI: 10.18759/rdgf.v21i1.1537. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1537>. Acesso em: 8 nov. 2023.

DUARTE, Melissa F.; BRAGA, Prestes C. **Propriedade intelectual**. São Paulo: Grupo A Editora, 2018. *E-book*. ISBN 9788595023239. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595023239/>. Acesso em: 30 out. 2023.

Guia Completo sobre Inteligência Artificial Generativa. Data Science Academy, 2023. Disponível em: <https://blog.dsacademy.com.br/guia-completo-sobre-inteligencia-artificial-generativa/>. Acesso em: 30 Out. 2023.

Inteligência Artificial consegue “ressuscitar” Kurt Cobain e criar música inédita do Nirvana. Olhar Digital, 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/04/05/internet-e-redes-sociais/inteligencia-artificial-consegue-ressuscitar-kurt-cobain-e-criar-musica-inedita-do-nirvana/>. Acesso em: 05 Nov. 2023.

Inteligência Artificial: o que é, como funciona e exemplos. Fia, 2023. Disponível em: <https://fia.com.br/blog/inteligenciaartificial/#:~:text=Intelig%C3%Aancia%20artificial%20%C3%A9%20a%20capacidade,%C3%B3gica%20que%20remete%20ao%20racioc%C3%ADnio>. Acesso em: 30 out. 2023.

LIMA, Isaías. **Inteligência artificial**. São Paulo: Grupo GEN, 2014. *E-book*. ISBN 9788595152724. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595152724/>. Acesso em: 04 nov. 2023.

MAGRANI, Eduardo J. Guedes. Exceções e limitações no direito autoral brasileiro: críticas à restritividade da lei brasileira, historicidade e possíveis soluções. **Revista da EMARF**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 1, p. 1-422, mai./out., 2019.

MORATO, Antonio Carlos. **Direito de autor em obra coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MOREIRA, N. C. A ambivalência dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 7–10, 2018. DOI: 10.18759/rdgf.v19i2.1687. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1687>. Acesso em: 8 nov. 2023.

NETTO, José Carlos C. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553611089. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611089/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

O artista robô: a criatividade não é exclusiva dos humanos. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/379003/o-artista-robo-a-criatividade-nao-e-exclusiva-dos-humanos>. Acesso em: 05 Nov. 2023.

O que é inteligência artificial generativa? Forbes, 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/05/o-que-e-inteligencia-artificial-generativa/>. Acesso em: 30 out. 2023.

PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sergio. **Direitos autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

PREGOWSKA, A.; OSIAL, M. (2021). **O que é uma rede neural e para que serve?** Disponível em: <https://parajovens.unesp.br/o-que-e-uma-rede-social-e-para-que-serve/>. Acesso em: 30 Out. 2023.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos; JABUS, Wilson P.; ASCENSÃO, José de O. **Direito autoral**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 978655591521. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978655591521/>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SILVA, Alexandre Pacheco Da; GUIMARÃES, Tatiane; MOUTINHO, Andréa L. **Direito Autoral e Internet: Diagnósticos e Perspectivas do Debate Brasileiro**. Lisboa: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556277769. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277769/>. Acesso em: 05 nov. 2023.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, título de estabelecimento, abuso de patentes**. 6a ed. São Paulo: Editora Manole, 2018. E-book. ISBN 9788520457535. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520457535/>. Acesso em: 01 nov. 2023.

VENDRAME PEREIRA, U.; TEIXERIA, T. Inteligência artificial: a quem atribuir responsabilidade?. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 2, p. 119–142, 2019. DOI: 10.18759/rdgf.v20i2.1523. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1523>>. Acesso em: 8 nov. 2023.

VICENTE, Dário M. **A Tutela Internacional da Propriedade Intelectual**. Lisboa: Grupo Almedina, 2020. E-book. ISBN 9788584936205. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584936205/>. Acesso em: 31 out. 2023.

VIGLIAR, José Marcelo M. **Inteligência Artificial: Aspectos Jurídicos**. Lisboa: Grupo Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279091. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556279091/>. Acesso em: 06 nov. 2023.

ZIVIANI, Nivio. **Projeto de algoritmos: com implementações em Java e C++**. São Paulo: Cengage Learning, 2011.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. **Direitos autorais: aspecto subjetivo. Criador e titular de Direito.** Pluralidade de autores. OMPI/PI/JU/SAO/96/5. Disponível em: https://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=3086#:~:text=,Publication%20Date%20December%208%2C%201997. Acesso em: 20 out. 2023.